



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



306

**Sentença Tipo A**

**3ª VARA FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

**PROCESSO Nº 2004.61.00.003589-6**

**AUTORA: PRINTEK PLASTICOS LTDA**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO - CRQ/IV**

**VISTOS ETC...**

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva: a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária com o CREA e, por consequência, a anulação do Auto de Notificação e Infração nº 0174012; a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária com o CRQ/IV; ou, alternativamente, a declaração de existência de relação jurídica com apenas um dos dois Conselhos Réus, declarando-se inexistente a relação com o outro, tendo em vista a vedação à exigência do duplo registro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

CRQ - IV
fls. 198
<i>[assinatura]</i>

307  
*[assinatura]*

Alega, em síntese, que possui registro no Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ/IV, tendo como responsável técnico profissional da área química. Que, em 24.03.00, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA lavrou o Auto de Notificação e Infração nº 0174012, arbitrando-lhe multa pelo exercício ilegal da profissão de engenheiro químico. Que exigiu o seu registro neste Conselho e a assunção da responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado na área de engenharia química. Que apresentou impugnação e recursos administrativos, que foram julgados improcedentes, constituindo-se definitivamente o crédito tributário ora lançado. Que entende ser ilegal e arbitrária a exigência do CREA, uma vez que é vedada a duplicidade de registros.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação:

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, às fls. 44/56, sustentando que a atividade básica da Autora consiste na fabricação de produtos químicos, que exige a presença de profissional técnico especializado na área da engenharia química. Que tal atividade caracteriza o exercício privativo da engenharia, devendo a Autora promover o seu registro no CREA. Que, por conseqüência, nenhuma ilegalidade há no Auto de Notificação e Infração nº 0174012, que gere a anulação da multa nela constituída.

O Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ/IV, às fls. 108/118, argüindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual com relação a este órgão, e, no mérito, que, em

*[assinatura]* 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



308  
*[assinatura]*

relatório de última vistoria, foi apurado que a atividade básica da autora consiste na "fabricação de filmes de poliéster adesivados para estampagem à quente, conhecido como "hot stamping foil", atividade industrial dependente de transformação química, o que exige a presença de profissional da área química e não da engenharia química. Que, por consequência, não está sob a fiscalização do CREA e sim do CRQ.

O CRQ formulou pedido de produção de prova pericial (fls. 143) e a Autora pediu requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 145).

Réplica às fls. 148/153.

A produção de prova pericial foi deferida às fls. 162.

Indicação de assistente técnico e quesitos: CREA (fls. 165/173) e CRQ (fls. 175/177).

O perito judicial levantou os honorários provisórios (fls. 186) e os honorários definitivos (fls. 304).

Laudo pericial (fls. 192/226).

Manifestação acerca do laudo: CRQ (fls. 243/245), CREA (fls. 246/247) e Autora (fls. 255/256).

O CREA apresentou cópia de acórdãos no sentido de que descabe o registro da Autora no CRQ (fls. 258/288).

**É O RELATÓRIO.**

*[assinatura]*  
3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



309  
[Assinatura]

**DECIDO.**

A preliminar argüida pelo Conselho Regional de Química – CRQ/IV confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1.980, assim dispõe sobre o registro das pessoas jurídicas nos órgãos de fiscalização do exercício das diversas profissões:

**Art. 1º - “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Nesse passo, a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Profissionais se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica a terceiros.

Conforme cláusula 3ª do contrato social da empresa Autora (fls. 15): “Os objetivos sociais são os seguintes: a) a fabricação, compra e venda, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de matérias primas químicas e de produtos finais, que sejam ou venham a ser utilizados na indústria de transformação de filmes plásticos em geral; (...)”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



310

Em resposta ao quesito 2.2 do CRQ, o Sr. Perito constatou que a empresa é especializada na produção de fitas para estampagem à quente. No quesito 2.4, informou que durante o processo de produção ocorrem as seguintes operações unitárias: "2.4.1 – Moagem; 2.4.2 – Mistura e homogeneização; 2.4.3. – Deposição de camadas em filmes de poliéster; 2.4.4. Metalização; 2.4.5. Fracionamento e Corte".

Há, portanto, conversões químicas no processo de produção de desmoldante, verniz, adesivo e tintas, itens utilizados para a fabricação do produto final, uma vez que as matérias primas, notadamente ceras, solventes, resinas, corantes e pigmentos, são misturadas e homogeneizadas em agitadores do tipo CAULES (motor à prova de explosão). É o que afirma o Sr. Perito nos quesitos 2.5 e 2.7.

O Sr. Perito ainda apurou que a empresa-Autora possui pequeno laboratório para desenvolver novos produtos e para determinar as formulações dos produtos utilizados no seu processo produtivo, realizando testes quando do recebimento de matérias primas e testes para controle do processo (Quesito 2.9).

Em seu quadro funcional, possui profissionais da química, sendo uma que ocupa o cargo de técnica química, e a responsável técnica Roseli de Fátima Caminotto – CRQ 04423492 (Quesito 2.12).

Inquirido a respeito das informações técnicas trazidas pelo CRQ, o Sr. Perito concordou com o parecer elaborado pelo Engenheiro Químico, professor Manlio de Augustinis, entendendo que a atividade básica da empresa-Autora depende, fundamentalmente, da participação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



311

profissionais da química, razão pela qual deve manter registro neste órgão de classe (Quesito 2.13).

Em complementação, respondeu aos quesitos 3.9 e 3.11, formulados pelo CREA, no sentido de que, na sua opinião, o trabalho desenvolvido na empresa não implica em conhecimentos de engenharia, mas sim de conceitos relacionados à química.

O artigo 1º do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, especifica que o exercício da profissão de químico compreende, *in verbis*:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

**I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;**

**II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;**

**III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;**

**IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;**

**V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;**

**VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



312

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica".

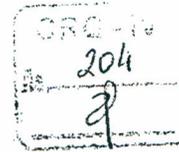
O Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, também faz distinção entre as atividade de químico e de engenheiro químico, enumerando no artigo 2º as atividades privativas do químico e, no artigo 3º, as atividades que são exercidas, privativamente, por profissionais da engenharia química, *in verbis*:

“Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



313

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;**
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



314

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”.

Assim, a atividade da empresa-Autora enquadra-se no artigo 1º, incisos I, II, VII e IX, e artigo 2º, inciso IV, alínea “d”, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, uma vez que mistura e homogeniza matérias primas para a produção e formulação de produtos, utilizando-se de conceitos químicos para compor o produto final (Laudo conclusivo de fls. 225/226).

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de ser vedada a duplicidade de registros em mais de um conselho pelo exercício de uma mesma atividade profissional. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA - EMPRESA QUE NÃO TEM A ENGENHARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



315

COMO ATIVIDADE BÁSICA JÁ DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRQ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. A empresa devidamente registrada no CRQ e que atua na área química, não sendo sua atividade básica voltada para a área de engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA.

2. Totalmente absurdo pretender a filiação da autora a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho.

3. Remessa oficial e apelação improvidas".

(AC nº 729910 da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/04/2003, DJU de 04/06/2003, p. 290, Relatora Cecília Marcondes)

Por conseguinte, a Autora, que já possui registro no CRQ/IV, não está obrigada a efetuar outro registro no CREA, nem de contratar profissionais da área de engenharia química, sendo imperiosa a anulação do Auto de Notificação e Infração contra ela lavrado.

Reporto-me à pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CREA-MG. MULTA. ANULAÇÃO.

1. Anula-se a multa imposta pelo CREA a empresas não obrigadas a inscrição nesse Conselho.
2. Não cabe a exigência de registro da empresa no CREA, quando a mesma não tem por atividade-fim a prestação de



316

serviços de engenharia, arquitetura e agronomia a terceiros. Art. 60, da Lei 5194/66 c/c art. 1, da Lei 6839/80.

3. Apelações improvidas”.

(AC nº 8901249499 da 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/2/1991, DJ de 8/4/1991, p. 6576, Relator Nelson Gomes da Silva)

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativo para declarar a existência de relação jurídica-tributária entre a Autora e o CRQ/IV, e, por consequência, a inexistência de relação jurídica-tributária com o CREA, anulando-se o Auto de Notificação e Infração nº 0174012, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos sucumbentes em favor da Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, 15 AGO. 2007

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Juíza Federal